



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA – CE

Ref: Processo licitatório de Pregão Eletrônico N° 008/2018-E

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar junto à Secretaria de Educação e Desporto do Município de Itarema, Ceará.

WERBENIA AMED DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, detentora do CNPJ N° 07.063.589/0001-50, situada na Rua 102, n° 51 SL 02, Bairro Passaré Município de Fortaleza-Ce, neste ato representada por sua administradora, o Sra. Werbenia Amed da Silva vem propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão deste Ilustre Pregoeira que inabilitou a recorrente no certame em epígrafe, com fulcro no inciso XVIII do art. 4° da Lei 10.520/02.

1 – DOS FATOS:

No dia 20 de Março de 2017, às 14h00min, por meio do site eletrônico do Banco do Brasil de licitações públicas, a empresa recorrente participou do Pregão eletrônico N° 008/2018-E, entregando toda a sua documentação e procedendo com todos os atos determinados pelo edital do procedimento em epígrafe.

Ocorre que, após a realização da fase de lances e a consequente abertura dos documentos de habilitação da empresa que aqui recorre a Ilustre Pregoeira achou por bem Inabilitar esta empresa, alegando o seguinte, *ipsis litteris*:

“A empresa WERBEINIA AMED DA SILVA, foi inabilitada, por não atender o item 6.6.1, ATESTADO DE DESEMPENHO, não compatível em características do objeto da licitação”.

RECEBI
EM 02/04/18
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
09:50h

WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

Em face desta decisão desarrazoada, a empresa ora recorrente, devidamente lesada por este ato ilegal por parte da Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema-CE, vem por meio deste apresentar as razões que comprovam o equívoco cometido e a consequente reforma desta decisão.

2 – DO DIREITO:

Primeiramente iremos nos remeter ao importante fato de a empresa Recorrente ter apresentado a exigência editalícia contida no item 6.6.1 do instrumento convocatório, onde este item exige o seguinte:

6.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1 – ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com reconhecimento de firma do assinante, acompanhada de documento contratual e fiscal que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado fornecimento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

A Recorrente apresentou um atestado de desempenho técnico fornecido pela Prefeitura de Capistrano – CE, onde este atestado possui como objeto o fornecimento de cestas básicas, e que o mesmo também está com o devido reconhecimento de firma em sua assinatura e acompanhado de documento fiscal e contratual.

Antes de analisar o mérito da Inabilitação da Recorrente é necessário informar que a exigência de nota fiscal como critério de habilitação no rol dos documentos de qualificação técnica é totalmente descabida e ilegal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão,



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

*destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos **desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital.** A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, **“de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”**. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: **a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”**. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (grifos nossos).*

Nesse sentido proferiu julgamento o Egrégio Tribunal de Justiça do Acre, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO

WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

3/2
HHT



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 nº51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

CRENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Mesmo sabendo que tal exigência é ilegal e descabida, a empresa ora recorrente apresentou a nota fiscal de seu atestado de capacidade técnica, devidamente acompanhada de instrumento contratual e do próprio atestado, porém, foi Inabilitada pelo fato da Pregoeira entender que o atestado não é compatível com o objeto do certame em epígrafe.

Como já dito anteriormente o atestado apresentado pela empresa recorrente trata-se de cestas básicas as quais são produzidas por diversos itens que também constam no edital desta licitação, como por exemplo, arroz, feijão, biscoito, macarrão, etc.

É do saber amplo e pacífico dos tribunais pátrios que é ilegal a exigência de atestados de capacidade técnica com conteúdo idêntico ao do instrumento convocatório, basta que o licitante comprove de maneira singular que possui condições básicas de fornecer os itens almejados pela Administração Pública.

O art. 3º da lei 8666/93 elenca os princípios que deverão reger as licitações públicas, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, temos que a Administração Pública deverá agir em conformidade com o instrumento convocatório, conforme pressupõe o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, já que a recorrente apresentou tudo que foi exigido a Pregoeira não poderá inabilitá-la.

Também deverá obedecer ao Princípio da legalidade e do Julgamento objetivo do certame, não devendo criar arestas paralelas as exigências editalícias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca do caso, traçando a sua linha de raciocínio no sentido de que não há a necessidade do atestado de capacidade técnica ser idêntico às exigências editalícias, mas que apenas sejam compatíveis, conforme podemos observar o disposto no julgamento do Acórdão N° 553/2016 Plenário – TCU:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilingue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilingue).

WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

5/21
At



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou

WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

6
21



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. (Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).(grifos nossos).

Destarte, conforme exhaustivamente ficou comprovado nas jurisprudências e nos dispositivos legais supramencionados, está devidamente comprovado o equívoco de Inabilitar a empresa ora recorrente no certame em epígrafe.

WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 n°51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

7/21
ATA



WERBENIA AMED DA SILVA- ME

Rua 102 nº51 – Sala 02 - Passaré – Fortaleza/CE – Cep: 60.861-326 CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6 FONE: (85) 9 8885-7559

3 – DO PEDIDO:

Diante o exposto requer que:

1. a decisão da Pregoeira seja reformada, tornando a empresa **WERBENIA AMED DA SILVA – ME** devidamente Habilitada a continuar no certame.
2. Caso Vossa Senhoria não atenda o devido pedido de reforma da decisão, que faça este subir à autoridade superior para apreciação, conforme reza o §4º do art. 109 da lei 8666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02.

Nestes termos,

P. Deferimento.

FORTALEZA – CE, 02 de Abril de 2018

(Werbenia Amed da Silva)

WERBENIA AMED DA SILVA – ME

WERBENIA AMED DA SILVA

PROPRIETARIA

CPF: 620.866.343-15

WERBENIA AMED DA SILVA- ME

8/21